

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**BAHIA HOMES INTERMEDIÇÃO & CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.  
X  
M. V. F. J.**

**PROCEDIMENTO Nº ND-202210**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**BAHIA HOMES INTERMEDIÇÃO & CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA.**, CNPJ nº 66.868.159/0001-30, Porto Seguro, Bahia, Brasil, representado pelo escritório Bampa e Fernandes Sociedade de Advogados, São Paulo-SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**M. V. F. J.**, CPF/MF nº 485.\*\*\*.\*\*\*-34, Salvador, Bahia, Brasil, representado pelo escritório Gabino Kurschewsky Advogados Associados, Salvador-BA, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <bahiahome.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 25.07.2013 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 09.03.2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**bahiahome.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10.03.2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**bahiahome.com.br**>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14.03.2022, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Igualmente em 14.03.2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29.03.2022, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Tendo em vista a manifestação do Reclamado indicando potencial composição amigável entre as Partes, em 30.03.2022, a Secretaria Executiva indagou à Reclamante se tinha interesse em tentativa de composição.

Em 04.04.2022, a Reclamante informou que a tentativa de composição amigável restou infrutífera.

Em 05.05.2022, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, no entanto, o Reclamado restou silente em relação a esta intimação.

Em 26.04.2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 03.05.2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Em síntese, a Reclamante alega que é uma empresa que atua no setor imobiliário, em especial para aluguel de imóveis próprios, e que registrou, em 13.04.2009, o nome de domínio <**bahiahomes.com.br**>.

Além disso, alega que possui registro marcário para a expressão BAHIA HOMES junto ao INPI desde 24.04.2019, bem como 5 (cinco) outros pedidos que ainda pendem de análise pela Autarquia, de modo que lhe seria assegurado o uso exclusivo da referida expressão em todo o território nacional, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) e artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, bem como alterou sua razão social para constar a expressão BAHIA HOMES em 21.12.2020.

Nesse contexto, aduz que teve conhecimento de que o Reclamado fazia uso da expressão BAHIA HOME para se identificar no mercado imobiliário, tendo inclusive registrado o nome de domínio <bahiahome.com.br>, razão pela qual lhe enviou notificação extrajudicial em 25.10.2021, na qual alegou possibilidade de desvio de clientela, tendo em vista a semelhança entre os nomes de domínio das Partes, bem como entre o nome de domínio do Reclamado e a marca da Reclamante.

Diante da tentativa infrutífera na via extrajudicial, a Reclamante ingressou com a presente Reclamação alegando que a conduta do reclamado viola o artigo 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor e se enquadra na vedação dos artigos 37, *caput* e § 1º, e 67 da aludida lei, bem como dos artigos 189, inciso I, 191 e 195, incisos IV e V da LPI, e artigos 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Regulamento CASD-ND.

Diante do exposto, a Reclamante requer que o domínio <**bahiahome.com.br**> seja transferido para sua titularidade.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado alega, por sua vez, que ao consultar os órgãos competentes à época da criação do nome de domínio <bahiahome.com.br>, não recebeu informação quanto à impossibilidade da utilização de tal expressão, e que estaria tomando as providências necessárias para cessar o uso da expressão “BAHIA HOME”.

Aduz que, o nome de domínio em questão deixou de ser útil ao desenvolvimento de suas atividades, pois está providenciando a alteração do título de estabelecimento da empresa Bahiahome Compra e Venda de Imóveis Ltda., real utilizadora do nome domínio, de modo que a presente disputa perdeu seu objeto diante da sua falta de interesse no nome de domínio <bahiahome.com.br>.

Alega, por fim, que não existe má-fé por parte do Reclamado, uma vez que registrou o aludido nome de domínio há mais de uma década, enquanto a Reclamante somente iniciou o registro de sua marca em 2018, utilizando, inclusive, outra razão social.

Diante do exposto, requer que a presente Reclamação seja rejeitada.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) e ao artigo 12º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm), este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

Inicialmente, verifica-se que o Reclamado não atendeu aos requisitos previstos no artigo 8.2, alíneas (f), (g), (h) e (i), do Regulamento da CASD-ND.

Contudo, para evitar alegações de cerceamento e para seu livre convencimento, o Especialista decidiu considerar a manifestação trazida pelo Reclamado, ainda que eivada de vícios formais, nos termos dos artigos 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Nos termos do artigo 3ª do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência de nome de domínio, por meio

do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé do Reclamado no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm, bem como da CASD-ND, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser **transferido**, nos termos requeridos pela Reclamante e conforme fundamentação abaixo.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Segundo a Reclamante, o uso do Nome de Domínio configura infração ao artigo 3º, alínea (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm e ao artigo 2º, item 2.1, alíneas (a) e (c) do Regulamento CASD-ND, porque o domínio <bahiahome.com.br> é similar e se confundiria com a marca BAHIA HOMES, o domínio <bahiahomes.com.br> e o nome empresarial BAHIA HOMES INTERMEDIÇÃO & CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA., de titularidade da Reclamante.

De acordo com a documentação apresentada, a marca BAHIA HOMES possui 1 (um) registro no INPI, qual seja em sua forma mista (registro nº 913996335), na classe 36, depositada em 09.01.2018 e concedida em 24.04.2019, e 5 (cinco) pedidos de registro, ainda aguardando o exame de mérito pela Autarquia.

O domínio <bahiahomes.com.br> remonta à data de 13.04.2009.

Com relação ao nome empresarial, percebe-se que a alteração da razão social para utilizar a expressão BAHIA HOMES foi realizada em 21.12.2020.

De outro lado, o registro do domínio <bahiahome.com.br> pelo Reclamado foi realizado em 25.07.2013, conforme informado pelo NIC.br, ou seja, é posterior ao domínio <bahiahomes.com.br>.

Uma vez verificada a anterioridade do nome de domínio da Reclamante, passa-se à análise da colidência entre os signos em questão.

Percebe-se de pronto que o nome de domínio do Reclamado é extremamente semelhante aos sinais da Reclamante, haja vista que reproduz quase por inteiro a expressão BAHIA HOMES, deixando de apresentar somente a letra “s” ao final da palavra “homes”. Seja por um erro de digitação, seja por simples confusão do usuário da internet, que acha que o nome da Reclamante é composto pelo singular do termo “lar” em inglês, ao invés do plural, o resultado da busca pelo site da Reclamante é o mesmo, qual seja o site do Reclamado.

Há, portanto, que uma clara proximidade entre os nomes de domínio em disputa, sendo que a sua convivência pode induzir consumidores ao erro.

Além disso, ambas as partes atuam no setor imobiliário no Estado da Bahia, o que aumenta o risco de confusão perante os usuários que se deparam com os nomes de domínio <bahiahomes.com.br> e <bahiahome.com.br>.

Por fim, em que pese a alegação do Reclamado de que, ao consultar os órgãos competentes à época da criação do nome de domínio <bahiahome.com.br>, não recebeu informação quanto à impossibilidade da utilização de tal expressão, é cediço que o ônus de verificar se o nome de domínio pretendido induz terceiros a erro ou viola direito de terceiros é de quem requer o referido registro, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2008 do CGI.br.

Por todo o exposto, se vislumbra, no uso do nome de domínio <bahiahome.com.br> pelo Reclamado, o risco de confusão, ensejando a aplicação do artigo 3º, alínea (c), do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2º, item 2.1, alínea (c) do Regulamento CASD-ND.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Nos termos do artigo 2º (c) do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa:

*Art. 2º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:*

*c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 3º deste Regulamento, bem como o seu legítimo interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;*

*4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:*

*(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;*

Como exposto anteriormente, a Reclamante é titular do registro de marca BAHIA HOME (registro nº 913996335), bem como do nome de domínio <bahiahomes.com.br>. Além disso, seu nome empresarial contém a expressão BAHIA HOMES. Dada a semelhança dos

referidos sinais distintivos com o domínio <bahiahome.com.br>, fica constatado o legítimo interesse da Reclamante.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Por sua vez, além de não haver qualquer direito ou interesse legítimo do Reclamado com relação ao domínio objeto da presente disputa, o próprio Reclamado informou não ter mais interesse no Nome de Domínio <bahiahomes.com.br>, uma vez que está realizando alterações em sua forma de apresentação ao mercado, a fim de evitar confusão pelos consumidores com a Reclamante.

Evidente, portanto, que não há direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Em que pese não se vislumbrar, de início, intuito malicioso do Reclamado de ter registrado o Nome de Domínio para posterior venda à Reclamante, em meio às negociações para encerrar amigavelmente a presente disputa, o Reclamado apresentou comportamento oportunista, visando a obter vantagem financeira.

Conforme narrado pela Reclamante, o Reclamado só concordou em transferir o Nome de Domínio mediante pagamento de um montante pela Reclamante, mesmo após manifestar seu desinteresse em continuar a se apresentar por meio da expressão BAHIA HOME.

Além disso, tais Regulamentos também incidem quando terceiro usa de má-fé nome de domínio, sendo a má-fé evidenciada pelo fato de ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante, nos termos do artigo 2.2, alínea (a), do Regulamento da CASD-ND e artigo 3º, parágrafo único, alínea (a), do Regulamento do SACI-Adm.

Tal situação se assemelha à conduta que essa CASD-ND já consolidou como evidência de má-fé, nos termos do artigo 2.2, alínea (a) do Regulamento CASD-ND. Confira-se:

VIOLAÇÃO A MARCA E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. NÃO ACOLHIDA SOLICITAÇÃO DO RECLAMADO PARA QUE O NIC.BR INTEGRE ESTE “PROCEDIMENTO. ACRÉSCIMO DE TERMO NECESSÁRIO E COMUM NÃO SUFICIENTEMENTE DISTINTIVO EM RELAÇÃO AO NOME EMPRESARIAL DA RECLAMANTE E QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. MARCA

EMBRASAM ESTAMPADA COM DESTAQUE NO SITE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO USO DO NOME DE DOMÍNIO APÓS RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO QUE REPRESENTA MERA TENTATIVA DE SE ESQUIVAR DE MEDIDAS FUTURAS DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. **UTILIZAÇÃO EM SEGMENTO DE ATIVIDADE DIRETAMENTE COLIDENTE COM AQUELE DA RECLAMANTE. PROVÁVEL RISCO DE CONFUSÃO, ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E DESVIO DE CLIENTELA. RECLAMADO OFERECIU O NOME DE DOMÍNIO À VENDA. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.**" (ND-202142, julgado em 03.11.2021)

.....  
MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. **REVELIA E CONGELAMENTO DOS NOMES DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. POSSÍVEL CONFUSÃO E INDEVIDA ASSOCIAÇÃO PELO PÚBLICO CONSUMIDOR.** RECLAMADO NÃO PODERIA DESCONHECER O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE, DIANTE DOS INVESTIMENTOS DA RECLAMANTE NA DIVULGAÇÃO DO SINAL E DE INDÍCIOS DE QUE O RECLAMADO ATUA NA ÁREA DE MARKETING DE EMPRESAS CONCORRENTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO OU REGISTRO DE MARCA EM NOME DO RECLAMADO QUE GUARDE SEMELHANÇA COM OS NOMES DE DOMÍNIO, OU ATIVIDADE QUE O JUSTIFIQUE. CYBERSQUATTING. **INTENÇÃO DE VENDA DOS NOMES DE DOMÍNIO À RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'b' E 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND.** (ND-202118, julgado em 06.07.2021)

Outrossim, de acordo com o artigo 2.2, alínea (b), do Regulamento da CASD-ND e artigo 3ª, parágrafo único, alínea (b), do Regulamento do SACI-Adm, também constitui indício de má-fé o registro do nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente.

Nesse sentido, ao se recusar a transferir o nome de domínio sem que houvesse pagamento de um montante pela Reclamante, o Reclamado acabou por impedir a utilização do nome de domínio <bahiahome.com.br> pela Reclamante como um nome de domínio correspondente, sendo a má-fé superveniente, conforme exposto acima.

Igualmente, tal situação se assemelha à conduta que essa CASD-ND já consolidou como evidência de má-fé, nos termos do artigo 2.2, alínea (b) do Regulamento CASD-ND. Confira-se:

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO E LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADO QUE FAZ REFERÊNCIA DIRETA AO TRADICIONAL RAMO DE ATUAÇÃO DA RECLAMANTE. **REGISTRO VISANDO IMPEDIR QUE A RECLAMANTE, TITULAR DA MARCA, O UTILIZE COMO UM NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND.** REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. (ND-202205, julgado em 20.04.2022)

.....  
VIOLAÇÃO A MARCA E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO COM OS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE OFERECIDOS PELA RECLAMANTE. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DIREITOS E INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA.** ÔNUS DO RECLAMADO EM REALIZAR VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO SINAL PERANTE O INPI. **PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. REGISTRO QUE IMPEDE SEU USO COMO NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE PELA RECLAMANTE.** VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; **ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND.** (ND202113, julgado em 28.06.2021)

Diante do exposto, tendo em vista o comportamento concreto do Reclamado, bem como o entendimento fixado por esta CASD-ND, entende-se que o Reclamado atuou de má-fé, após vislumbrar possível auferimento de vantagem econômica com a transferência do Nome de Domínio, ensejando a aplicação do artigo 2.2, alínea (a) do Regulamento CASD-ND.

## 2. Conclusão

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a possibilidade de confusão entre o nome de domínio <bahiahome.com.br> e o sinal distintivo anterior e marca registrada da Reclamante, bem como a ausência de interesse legítimo do Reclamado sobre o nome de domínio objeto da disputa.

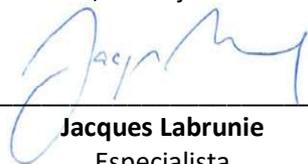
Em consequência, o presente conflito se enquadra nas hipóteses elencadas pelos artigos 3º, e parágrafo único, do SACI-Adm e artigos 2.1. e 2.2., do Regulamento CASD-ND, devendo o domínio <bahiahome.com.br> ser **transferido** à Reclamante.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, (c) e 2.2, caput, (a) e (b) do Regulamento CASD-ND, artigo 3º, parágrafo único do Regulamento do SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <bahiahome.com.br> seja transferido à Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de junho de 2022.



---

**Jacques Labrunie**  
Especialista